



Folha 01

MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM DE VETO N° 01 / 2019, DE 01 DE JULHO DE 2019.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL
Recebido Hoje: 01 :38 Ms.
PROTOCOLO nº 1651/2019
Em 03/07/2019
26211
Funcionário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossas Excelências com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 55, § 1º, c/c o art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 013, de 10 de abril de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 e dá outras providências”. Eis o dispositivo ora vetado:

Artigo 45, Parágrafo Terceiro

“Art. 45. [...]”

“§ 3º Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43, § 1º, inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 30% (trinta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2019.”

Razões do voto

O referido § 3º, do art. 45, foi introduzido por meio de Emenda Modificativa de autoria do Vereador Relator Francisco Ailton Severino de Souza.

A diminuição do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, tal como estava previsto no Projeto de Lei, acarreta rigidez orçamentária, com o intuito de engessar o gerenciamento das finanças públicas municipais, o que fere a Constituição Federal, haja vista que denota clara interferência de um Poder nas atribuições do Outro, pois, a suplementação de créditos é que torna o orçamento dinâmico, e possibilita o seu equilíbrio, dependendo usualmente da utilização dessa espécie de crédito, para adequação deste ao momento econômico e às novas situações surgidas durante a execução.

Por outro prisma, a alteração aprovada, ao promover a rigidez orçamentária contraria o interesse público e a norma do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a harmonia dos Poderes, pois, com a Emenda, ocorreu uma ingerência do Poder Legislativo no Executivo, notadamente no que concerne ao princípio constitucional da independência dos poderes, já que, basicamente, a intenção da Emenda é tornar o Poder Executivo refém do Legislativo.





John 02
8

MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

Sendo, portanto, essas as razões do **VETO PARCIAL** ora apresentado ao dispositivo acima mencionado do Projeto em tela, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de estar fazendo o melhor para a municipalidade, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCABEL, em 01 de Julho de 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

À
Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000



Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840